

O DESCUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA

Jesus Nazaré Romão*
Maria Caroline Françoso Romão*
Flavia Cristina Sossae*
Janaina Florinda Ferri Cintrão*

RESUMO

Essa pesquisa busca trazer um breve contexto histórico sobre a reforma agrária, analisar, mediante contexto jurídico e de dados da desapropriação de terras para uso na Reforma Agrária no país. Para tal, considera a Constituição Federal como base, iniciando no artigo 5º, que trata sobre os direitos e garantias fundamentais até leis específicas e emenda constitucional. As desapropriações ocorrem por não cumprirem a função social da terra, emergindo assim o dever de polícia para recolocação desta terra no seu devido uso. Deste modo, passaremos pelas especificidades de desapropriação e as diferenças entre elas no ordenamento jurídico, os devidos procedimentos para o alcance desejado e os meios de exceção encontrados, quando o proprietário dessa terra não recebe os títulos referentes a indenização. A pesquisa aborda as minudências dos fatores levados a expropriação e desapropriação da terra e o entendimento de doutrinadores acerca do assunto contemplado na jurisdição. Os objetivos estão pautados na discussão sobre os dados colhidos pelo INCRA dos decretos realizados para efetivação da desapropriação da terra, abrangendo os anos de 1994 até 2014. Procurando analisar a eficácia da medidas e se há, de alguma maneira satisfatória a expropriação da terra em casos em que a União remete para Reforma Agrária ao ser descoberto na propriedade o uso ilícito da terra, por plantação de substâncias psicotrópicas ou trabalho escravo, que neste caso, não gera a indenização. Nesta direção, verificar se o órgão de fiscalização age de maneira eficaz e auxilia na melhor divisão de terras entre os moradores do país que almejam satisfazer a função social da propriedade e, por vezes não as conseguem, pela distribuição desigual e sem a devida funcionalidade da terra.

Palavras-chave: Reforma agrária, desapropriação, trabalho escravo, plantação de substâncias psicotrópicas

INTRODUÇÃO

Desde o século XVIII, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, no seu art. 17, é garantida a inviolabilidade do direito da propriedade, nos seguintes termos:

Art. 17: Ninguém poderá ser privado da propriedade, que é um direito inviolável e sagrado, senão quando a necessidade pública, legalmente

*Delegado de Polícia Civil da cidade de Américo Brasiliense/SP. Pós Graduado em Direitos Humanos e Segurança Pública no Brasil na Academia de Polícia do Estado de São Paulo. Mestrando em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente - Centro Universitário de Araraquara UNIARA.

*Advogada. Bacharel em Direito pela Universidade Brasil, UNIESP Araraquara.

*Orientadora. Professora Doutora do curso de mestrado em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente - Centro Universitário de Araraquara UNIARA.

*Coorientadora. Professora Doutora do curso Mestrando em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente - Centro Universitário de Araraquara UNIARA.

verificada, evidentemente o exigir e sob condição de justa e prévia indenização.

Na nossa legislação nacional, o direito de propriedade garantido pela Constituição Federal de 1988 consagrado no art. 5º, caput, inciso XXIII, tem limitações quando a propriedade não está cumprindo a função social.

Surge então, para o Estado, o direito de transferência compulsória da propriedade sem pagamento de qualquer indenização ao proprietário da propriedade.

Sendo, então, esta propriedade destinada para fins de reforma agrária ou mesmo para assentamentos de colonos.

Esse confisco, chamado “expropriatório”, tem a sua previsão legal no artigo 243 da Constituição Federal e surgiu com a emenda constitucional nº 81/2014, a qual abrangeu, não só as propriedades rurais, mas também as propriedades urbanas onde forem localizadas plantações ilegais de plantas psicotrópicas.

Da forma em que permitiu também para caso localizasse trabalho escravo e aquelas que permitem a obtenção de substância entorpecente não autorizada por lei, como uma das formas garantidoras e estratégicas do Estado no combate ao tráfico de drogas.

As regras legais para a execução dos procedimentos de expropriação da propriedade têm a sua regulamentação na Lei nº 8.257/91, onde há previsão do confisco da propriedade nos casos de encontro de plantação de plantas psicotrópicas com o sem conhecimento do proprietário.

Admite-se a perda da propriedade nos casos que o legítimo proprietário da área, independentemente, ou não de culpa, com alegação que não tinha conhecimento do cultivo ilegal da plantação.

Recentes decisões dos tribunais definem que, toda a extensão da propriedade será expropriada, não se limitando apenas a parte onde existe o plantio e a lei de droga, Lei nº 11.343/06, no art. 32, prevê ainda que as plantações ilícitas serão, imediatamente, destruídas, assim que descobertas pela polícia.

O objetivo do trabalho é demonstrar como a constituição federal garante o direito à propriedade, especificando os casos da perda da propriedade de forma compulsória quando o seu proprietário destina a sua propriedade para fins de cultivo ilegal de plantas para obtenção de entorpecentes ou trabalho escravo.

Sendo a pesquisa de leis que orientam como é feito o processo legal de desapropriação e qual o destino da propriedade e das plantas ilegais encontradas nos locais.

A fundamentação da pesquisa foi realizada através de fontes secundárias obtidas na literatura e leis que tratam sobre o tema e ainda com o entendimento atual da jurisprudência e dos tribunais.

DESENVOLVIMENTO

A questão agrária é um tema frequente na humanidade devido busca incessante do homem pela terra. É dela que advém o desenvolvimento do país, a subsistência e a proteção.

Porém a adequação a utilização da terra deve ser respeitada, para assim, podermos viver um mundo mais justo e igualitário.

Sobre a questão agrária, explica Stedile (2011) que,

O conceito "questão agrária" pode ser trabalhado e interpretado de diversas formas, de acordo com a ênfase que se quer dar a diferentes aspectos do estudo da realidade agrária. Na literatura política, o conceito "questão agrária" sempre esteve mais afeto ao estudo dos problemas que a concentração da propriedade da terra trazia ao desenvolvimento das forças produtivas de uma determinada sociedade e sua influência no poder político. Na Sociologia, o conceito "questão agrária" é utilizado para explicar as formas como se desenvolvem as relações sociais, na organização da produção agrícola. Na Geografia, é comum a utilização da expressão "questão agrária" para explicar a forma como as sociedades, como as pessoas vão se apropriando da utilização do principal bem da natureza, que é a terra, e como vai ocorrendo a ocupação humana no território. Na História, o termo "questão agrária" é usado para ajudar a explicar a evolução da luta política e a luta de classes para o domínio e o controle dos territórios e da posse da terra (STEDILE, 2011, p. 15).

De todos os aspectos demonstrados a questão agrária mostra sua importância, sendo pela legislação protegida pelo Estatuto da Terra, para disciplinar desde sua conceituação até sua devida utilização.

A reforma agrária é a busca pelo igualitário e consciente uso da terra. Para que todas possam ter cultivo adequado em sua propriedade, conseguir fazer sua utilização correta e assim, o campo voltar a ser um local que a grande maioria das pessoas gostaria de viver, pela qualidade de vida.

Indo além, e desfazendo os grandes latifúndios, a plantação de uma monocultura. Dando meios aos quais os pequenos produtores consigam o plantio de diversificadas plantações, para assim, respeitar o solo e garantir a subsistência. A vigente lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, conceitua reforma agrária, sendo como,

§ 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade (Art. 1º, § 1º - Estatuto da Terra, 1964).

De acordo com o Estatuto da Terra (1964) o conceito principal jurídico da desapropriação da terra procura atender a justiça social.

Quando há seu descumprimento, o método utilizado para a retirada da terra do proprietário que está agindo de forma a contrariar sua função é realizado a desapropriação.

Continuamente o Estatuto estabelece que,

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;

d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem. (Art. 2º, § 1º - Estatuto da Terra, 1964).

Essas são as previsões de cumprimento da função social da terra que encontramos juridicamente respaldo na referida lei.

Sobre a função social Martins-Costa (2002) ensina que:

a função social da propriedade começa sua história com base nas formulações acerca da figura do abuso de direito pelo qual a jurisprudência francesa gradativamente impôs certos limites ao poder absoluto do proprietário. (MARTINS-COSTA, 2002, p.146)

Porém a função social avança seu conceito, alcançando condutas ativas e passivas dos proprietários das terras, tendo assim, o dono da terra tem direitos e deveres perante o espaço de sua propriedade.

Segundo Lotufo (2008), para o proprietário, não basta ter a propriedade da terra e sua devida escritura de posse, e sim a utilização correta da terra, como meio de cumprimento da função social:

Não basta existir a propriedade, não basta ter sido adquirido validamente, conforme o ordenamento, ele há que ser eficaz socialmente.

Se o proprietário não atua eficazmente, tornando a propriedade urbana habitável, a rural produtiva, não há como se manter proprietário, pois a reiterada ineficácia levará até a sanção máxima, que é a perda da propriedade, e, no mínimo, o não-exercício de certos direitos (LOTUFO, 2008, p. 337).

Dessa forma, podemos entender que o titular da propriedade é aquele que tem a obrigação de cumprir a função social da terra, e devedor assim perante a sociedade de positivar o tratamento adequado a esta propriedade de que tem o bem.

Sobre o assunto, Nalini (2013) nos elucida a motivação da reforma agrária e seu auxílio perante a população:

Concretizar a promessa de moradia para todos é dever de cada brasileiro sensível e, principalmente, daqueles que têm o poder de remover óbices, mercê de sua carreira, profissão ou vocação. É o que se espera possa ocorrer daqui para o futuro, na certeza de que ele não está entregue ao acaso, mas à vontade de que não está entregue ao acaso, mas à vontade e discernimento dos seres pensantes (NALINI, 2013).

A desapropriação ocorre quando a terra se encontra em má ou nenhuma utilização, podemos juridicamente encontrar respaldo, dividir o instituto em três formas, podendo ser retirado do proprietário, parcial ou total sua área de propriedade.

Neste sentido Meirelles¹ explica:

transferência compulsória de propriedade particular (ou pública de entidade de grau inferior para a superior) para o Poder Público ou seus delegados, por utilidade ou necessidade pública ou, ainda, por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro (CF, art. 5º, XXIV), salvo as exceções constitucionais de pagamento em títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, no caso de área urbana não edificada, subutilizada ou não utilizada (CF, art. 182, § 4º, III), e de pagamento em títulos da dívida agrária, no caso de reforma agrária, por interesse social (CF, art. 184) (MEIRELLES, *apud* Paulo; Alexandrino, 2005, p.761).

Sendo, necessidade ou utilidade pública e interesse social, com base na hipótese de desapropriação, no artigo 5º, inciso XXIV ou em iminente perigo público e na hipótese de requisição administrativa, como consta no art. 5º, XXV, todos previstos na Constituição Federal.

Quando algumas dessas hipóteses têm incidência na vida prática e há o devido processamento do fato, a União, que é a competência para julgar esses casos, retira a terra do proprietário e em troca, normalmente recebe uma indenização.

A indenização nesse caso é feita por meio de Título de Dívida Ativa, que é computada sua valoração mediante o valor da propriedade vigente. O INCRA também tem papel fundamental nesse momento, por trazer os laudos referentes a este valor devido.

Em jurisprudência do relator André Nekatschlow, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trás o entendimento dos tribunais acerca de como é realizado o cômputo da indenização àquele que tem sua propriedade “ reveste-se de maior razoabilidade e consonância com o instituto da desapropriação-sanção, enquanto consequência do descumprimento da função social da propriedade, que a justa indenização dela decorrente seja apurada de acordo com o preço atual de mercado vigente no momento em que proposta a ação de desapropriação, sem o incremento de valorização ou desvalorização posterior. Ou seja, indeniza-se o proprietário pelo valor da propriedade no momento em que reunidas as condições que ensejaram sua expropriação (TRF3 – AC nº 200803990117221²)”.

Porém, neste caso temos a decisão, mesmo que o pedido fora feito para desapropriação for para fins de reforma agrária, tratar-se de grande área rural, tendo até parte dela partes de reserva, foi considerado imprópria para reforma, nos termos:

Ademais, as terras não são economicamente úteis – deficiência nutricional, instabilidade hídrica e aversão da superfície a cultivos intensivos e contínuos -, o que impossibilita a decretação da perda da

¹ Não consta data referente ao texto citado pelo autor. Podendo ser encontrado a citação de Hely Lopes Meirelles, no livro: PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional descomplicado I, 14ª ed.. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2015, no item 2.73.7. Sentença, p. 761.

² Saiba mais em: Indenização nos processos de desapropriação para fins de reforma agrária deve considerar o valor do imóvel na data do ajuizamento da ação, 7 set. 2016. Disponível em: <<http://direitoagrario.com/indenizacao-nos-processos-de-desapropriacao-para-fins-de-reforma-agraria-deve-ser-o-valor-do-imovel-na-data-do-ajuizamento-da-acao/>>. Acesso em: 26 maio 2018.

propriedade para o estabelecimento de reforma agrária (TRF3 – AC nº 200803990117221³).

Há diferenciação entre a desapropriação e a expropriação, apesar de por vezes as palavras serem tratadas apenas como desapropriação, pois a lei assim a normatiza.

Mas, ao falarmos em desapropriação, estamos dizendo sobre o instituto daquele que perde sua terra pelo descumprimento de sua função social ou para necessidade de uso público ou calamidade pública. Recebendo indenização quando isso ocorre, nas formas da lei.

No caso da expropriação, o que acontece é uma desapropriação-sanção, onde mora sua mudança na legislação, que neste caso não cabe à indenização. Apenas o confisco da propriedade, juridicamente respaldado no artigo 243, da Constituição Federal:

Art. 243. As **glebas** de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao **assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos**, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins serão confiscados e **reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias** (GRIFO NOSSO. CF, Art. 284, redação não vigente).

Conforme mudança advinda pela Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014, trouxe as seguintes mudanças:

Art. 243. As **propriedades rurais e urbanas** de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas **ou a exploração de trabalho escravo** na forma da lei serão expropriadas e destinadas à **reforma agrária e a programas de habitação popular**, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a **fundo especial com destinação específica, na forma da lei** (CF, Art. 284, redação vigente).⁴

³ Idem.

⁴ Grifo retirado de artigo: As inovações trazidas pela emenda constitucional de nº 8: A desapropriação confiscatória pelo emprego de mão de obra escrava, publicado por Henrique Bruno de Almeida,

Essa mudança trouxe pontos importantes, pois juridicamente eram recebidos pedidos contravertidos quanto a glebas. O que ocorria quando parte da propriedade era deflagrada plantando substâncias psicoativas e, o proprietário judicialmente pedia que o confisco fosse parcial.

Porém nota-se entendimento de que o termo glebas trata-se de toda a propriedade e não de parte, assim, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, onde o relator do processo frisou que o termo “gleba”, constante do artigo 243 da Constituição, faria referência apenas à parcela do imóvel onde se encontrou a droga não é aceitável, ou seja, “Gleba é área de terra, não porção ou parcela dessa área, é o imóvel, simplesmente”.

O termo gleba, presente na Constituição Federal, só pode ser entendido como “propriedade”. E é essa propriedade que se sujeita à expropriação quando é encontrada plantação de drogas psicotrópicas. O preceito não fala na expropriação de áreas, mas sim da gleba em seu todo. Todos os ministros presentes à sessão desta quinta-feira (26) acompanharam o relator (PROPRIEDADE, 2009).

Desse modo, o novo texto trás mudanças, deixando claro e explícito o fato de ser propriedade rural ou urbana, trazendo assim até a área compreendida na cidade, daqueles locais em que se encontra plantação de drogas.

Explicitou também a finalidade dessa terra expropriada, a qual será para reforma agrária, permanecendo o fato de não haver direito ao proprietário a indenização e que não cessará as demais providências perante o ato ilícito sobre o cultivo da droga.

Ademais, soma-se ao artigo a exploração de trabalho escravo, que agora também ao sobrevir à ilicitude na propriedade, também será confiscado, sem direito a indenização.

O processo ocorre conforme a legislação de nº. 8629/1993, onde o proprietário da terra é comunicado sobre sua situação ilícita, começando em um processo administrativo para colheita de dados, realizado pelo INCRA, e após a apuração, são levados ao judiciário para as devidas medidas.

Assim, explica Passarelli (2010) menciona que:

para iniciar o processo expropriatório no entanto, é obrigatória a previa instauração de um procedimento administrativo pelo próprio INCRA, ocasião em que se aferirá efetivamente se o imóvel é sujeito a desapropriação nos termos da lei n. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou seja, se é grande, improdutivo e constitui dono de tensão social, caso em que culminará com o necessário decreto do Presidente da República, declarando o imóvel como sendo de interesse social para fins de reforma agrária (PASSARELLI, 2010, p. 97).

O INCRA verifica a possibilidade da terra servir como reforma agrária e em caso positivo, começará um nova verificação, mediante requisitos, para adequar e alcançar a

melhor família a ser contemplada com a propriedade, para isso segue o seguinte procedimento:

A aquisição de terras para a reforma agrária pode ser feita de diversas maneiras. A mais utilizada e conhecida é a desapropriação, seguida do processo de compra e venda. Nestes dois casos, imóveis de particulares são incorporados à reforma agrária.

Toda aquisição começa com pesquisas cartoriais e locais feitas pelo Incra, bem como a partir de indicações-apresentadas pelos movimentos sociais-de fazendas que seriam passíveis de desapropriação. Cada superintendência regional do Incra estabelece as regiões prioritárias para obtenção de terras, de acordo com alguns critérios pré-estabelecidos (Portaria MDA/Incra nº 06/2014⁵), tais como maior proporção de famílias do campo em situação de extrema pobreza, áreas com maior concentração fundiária e existência de outras ações do Poder Público para melhoria das condições sociais e econômicas locais (OBTENÇÃO, 2018).

A aferição que leva o INCRA para saber se a propriedade está sendo produtiva, é feito por dois tipos de indicadores, sendo eles o Grau de Eficiência da Exploração (GEE) e o Grau de Utilização da Terra (GUT).

Segundo o Instituto Nacional, os imóveis são considerados improdutivos quando o Grau de Eficiência da Exploração for inferior a 100% e o Grau de Utilização da Terra for inferior a 80%.

A pouca ou nenhuma exploração econômica do imóvel é um dos itens preconizados pela Constituição Federal e Lei 8.629/03 como indicador de que o imóvel rural em questão não cumpre a função social e é passível de desapropriação.

O imóvel cumpre a função social se for explorado adequadamente (GEE igual a 100% e GUT superior a 80%); se utiliza adequadamente os recursos naturais e preserva o meio ambiente; se observa as disposições que regulam as relações de trabalho e não utiliza mão de obra em condição análoga à da escravidão; e se a exploração da terra

⁵ Segundo PORTARIA Nº 6, DE 31 DE JANEIRO DE 2013, consta:

Art. 1º - Esta Portaria estabelece os parâmetros a serem observados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra no estabelecimento da ordem de prioridade territorial para as ações de obtenção de terras para a reforma Agrária e os critérios, requisitos e procedimentos básicos para a seleção de candidatos a beneficiários da reforma agrária.

Art. 2º - O MDA e o Incra, observado o disposto no art. 2º da Lei nº 8.629 de 25 de fevereiro de 1993, priorizarão as ações de obtenção de terras para reforma agrária e criação de novos projetos de assentamento, levando em consideração a combinação dos seguintes indicadores:

I - densidade de população em situação de pobreza extrema no meio rural;

II - concentração fundiária;

III - incidência de minifúndios;

IV - disponibilidade de terras públicas não destinadas;

V - demanda social fundamentada; e

VI - existência de ações do Poder Público no âmbito do Plano Brasil Sem Miséria e do Programa Territórios da Cidadania ou outras iniciativas que facilitem o acesso das famílias assentadas às políticas de inclusão social e produtiva (DOU de 01/02/2013, nº 23, Seção 1, pág. 87).

tem por objetivo o bem estar dos trabalhadores e proprietários (IMÓVEL, 2018).

Quando se encontra uma área com plantações de substâncias psicoativas, o delegado de polícia deve imediatamente, destruir, tomando as medidas cabíveis para o mesmo, com isso a lei nº 12.961, de 4 de abril de 2014.determina,

Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelo delegado de polícia na forma do art. 50-A, que recolherá quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova.

Nesse sentido, a Lei de Drogas (2006) disciplina que a destruição da droga deve ser feita, porém não poderá ser realizada sem as devidas cautelas ao meio ambiente e garante novamente a desapropriação-sanção dessa terra,

3º Em caso de ser utilizada a queimada para destruir a plantação, observar-se-á, além das cautelas necessárias à proteção ao meio ambiente, o disposto no Decreto nº2.661, de 8 de julho de 1998⁶, no que couber, dispensada a autorização prévia do órgão próprio do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 4º As glebas cultivadas com plantações ilícitas serão expropriadas, conforme o disposto no art. 243 da Constituição Federal, de acordo com a legislação em vigor. (LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006.

Quando essa terra estiver pronta para a utilização, o novo proprietário seguirá no devido tratamento a terra, sendo escolhido conforme os requisitos demonstrados pelo INCRA.

Por meio de decreto presidencial, as terras para reforma agrária são distribuídas. No site da Instituição Nacional temos os dados, iniciando em até 1994, e chegando ao ano de 2014, do número de decretos realizados pelo Presidente da República (Gráfico 1).

⁶ Segundo DECRETO Nº 2.661, DE 8 DE JULHO DE 1998, consta:

Art 1º É vedado o emprego do fogo:

I - nas florestas e demais formas de vegetação;

II - para queima pura e simples, assim entendida aquela não carbonizável, de

a) aparas de madeira e resíduos florestais produzidos por serrarias e madeireiras, como forma de descarte desses materiais;

b) material lenhoso, quando seu aproveitamento for economicamente viável;

III - numa faixa de:

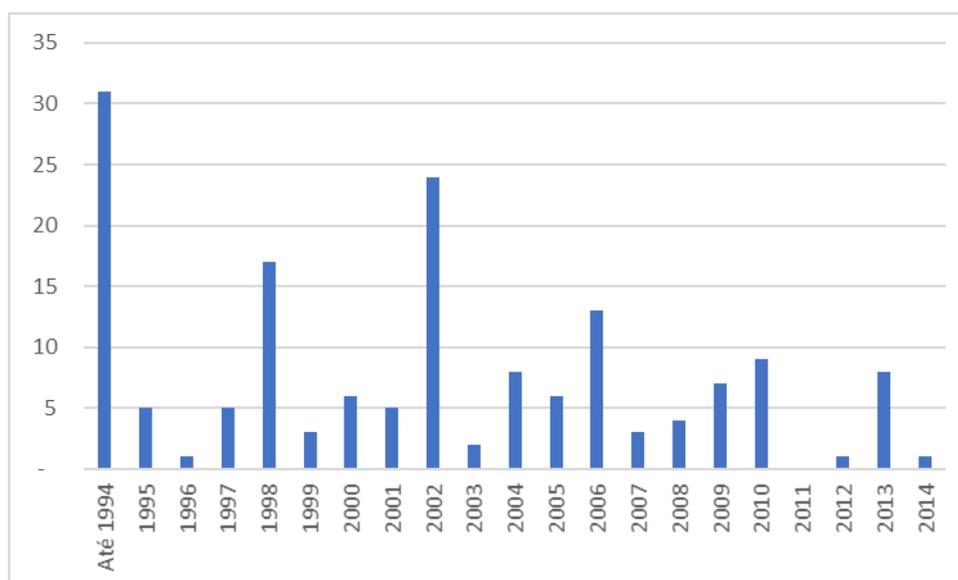
a) quinze metros dos limites das faixas de segurança das linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica;

b) cem metros ao redor da área de domínio de subestação de energia elétrica;

c) vinte e cinco metros ao redor da área de domínio de estações de telecomunicações;

d) cinquenta metros a partir de aceiro, que deve ser preparado, mantido limpo e não cultivado, de dez metros de largura ao redor das Unidades de Conservação;

e) quinze metros de cada lado de rodovias estaduais e federais e de ferrovias, medidos a partir da faixa de domínio.

Gráfico 1: Decretos Desapropriatórios No Estado De São Paulo

Fonte: INCRA-DT/Gab-Monitoria em 11/abr/17

Podemos notar que a desapropriação é importante para a colaboração na reforma agrária, porém ainda é evidenciado que os dados são pequenos nos decretos, porém pensando amplamente, no Estado de São Paulo, os dados somam-se 159 imóveis desapropriados.

Mas, pensando em país, temos a totalidade de 7.053 imóveis desapropriados, e uma soma de 305.716,92 km². O nosso país, segundo dados do IBGE, tem uma área de 8.516.000,00 km², representando desse modo uma área de diferença de 8.210.283,08 km².

Há de modo explícito que a importância é extrema no instituto e na extrema colaboração que se perfaz na colaboração com a utilização consciente e correta da terra.

Sobre o assunto, ensina Marques (2016),

O que não se concebe é ver todo o aparato legal, inclusive em sede de Constituição Federal, sem produzir resultados. A continuar assim, terminará sendo letra morta o acervo normativo consagrador da doutrina da função social da propriedade, construída ao longo da história (MARQUES, 2016, p. 43).

A reflexão deve ir além dos números, mas a partir deles fica claro a necessidade de uma efetivação de garantias permitidas pela legislação.

Desta maneira, resta evidente que em mais de 18 anos de dados colhidos sobre decretos de desapropriação, nem 1% da área do país em km² foi atingida.

CONCLUSÃO

O advento da função social da propriedade é regulamento protegido pela Constituição Federal, sob égide de cláusula pétrea, a qual não pode ser alterada por mera emenda.

Isso é grande garantia de direitos perante a importância que a terra tem para o crescimento e desenvolvimento de um país.

Porém chega a ser duvidoso amparo quando a desapropriação não é tão utilizada quanto deveria.

O detentor desse direito é a população que procura um local para morar, um local para plantar, um local para conseguir sua sobrevivência.

E por vezes, não o consegue tanto pela falta de fiscalização dos órgãos institucionais, quanto da própria judicialização que não faz uso devido e rápido do instituto.

Se a correta utilização da desapropriação for vivenciada na prática, grande parte da população que almeja um pedaço de terra para ali plantar e morar conseguiria ser alcançada.

Um estudo mais amplo é de extrema valia sobre os decretos, e encontrar assim os devidos números sobre os expropriados nos casos de plantação de drogas e após 2014, com a alteração da lei, sobre o trabalho escravo.

A distribuição de terra deve ser tanto do morador do campo quanto o da cidade, vivemos em um momento crítico, onde grandes latifúndios causam grande impacto na terra por seu plantio de monocultura, tendo que gastar e danificar o meio ambiente para conseguir deixar a terra produzida.

A reforma agrária é favorável à diversidade de cultura na terra, para assim garantir que os nutrientes possam estar presentes no solo, sem grande impacto, a utilização de orgânicos e dividindo assim o poder em mãos de poucos.

Apesar da aparente situação de utopia, é uma garantia fundamental a utilização correta da terra e por vezes, a pressão do sistema econômico vigente faz com que acreditamos que essa situação será inalcançável, mas basta a devida conscientização dos órgãos públicos, da contínua e incessante movimentação da população e a efetiva aplicação da legislação vigente para chegar ao idealizado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Censo Demográfico - DOU nº 124 de 30/06/2017, conforme Resolução Nº 02, de 29 de junho de 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.257**, de 26 de novembro de 1991. Dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas e dá outras providências. Diário de Justiça. 27 de nov. de 1991.

BRASIL, Senado. **Lei nº 10.406, de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. 11 de jan. de 2002.

BRASIL, Senado, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

EXPROPRIAÇÃO POR CULTIVO DE DROGAS É AFASTADA SOMENTE POR FALTA DE CULPA DO PROPRIETÁRIO, 14 de dezembro de 2016. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=331993>>. Acesso em: 26 maio 2018.

IMÓVEL RURAL IMPRODUTIVO, 2018. Disponível em:
<http://www.incra.gov.br/imovel_improdutivo>. Acesso em: 16.05.2018.

INDENIZAÇÃO NOS PROCESSOS DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA DEVE CONSIDERAR O VALOR DO IMÓVEL NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, 7 de setembro de 2016. Disponível em:
<<http://direitoagrario.com/indenizacao-nos-processos-de-desapropriacao-para-fins-de-reforma-agraria-deve-ser-o-valor-do-imovel-na-data-do-ajuizamento-da-acao/>>. Acesso em: 26 maio 2018.

LUTOFI, Renan. ORG. TEPEDINO, Gustavo. **Direito Civil Contemporâneo: Novos Problemas à luz da Legalidade Constitucionais**, Ed. Atlas. 2008

MARQUES, Benedito Ferreira; Marques, Carla Regina Silva. **Direito agrário brasileiro**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Editora Atlas: São Paulo, 2016.

MARTINS-COSTA, Judith. Diretrizes teóricas do novo código civil brasileiro. Editora Saraiva: São Paulo, 2002

NALINI, José Renato. **Regularização Fundiária**. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2013.

OBTENÇÃO DE TERRAS, 2018. Disponível em:
<http://www.incra.gov.br/Aquisicao_de_terras>. Acesso em 26 maio 2018.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado I**, 14^a ed.. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2015.

PASSARELI, Telmo de Moura. **Institutos do Direito Agrário: o parcelamento do imóvel rural em Roraima**. Cacoal: Roraima, Edição do Autor, 2010.

STEDILE, João Pedro (org). ESTEVAM, Douglas (assistente de pesquisa). **A questão agrária no Brasil: O debate tradicional 1500-1960**, 2^a. ed. Editora Expressão Popular: São Paulo, 2011.